CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.856/04/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113137-57

Impugnante: Ronaldo Antônio Matias

Proc. S. Passivo: Cláudio José de Alencar

PTA/AI: 02.000207378-97

IPR: 369/1918 - CPF: 659.291.526-91

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO. Constatado o transporte de novilhas desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 35 novilhas para pasto desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14/15.

DECISÃO

As alegações do Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo transportador.

O próprio Impugnante admite a prática do ilícito tributário, mas alega que estava apenas "passando" as novilhas de um pasto para outro e, por serem muito próximos, inviabilizou a emissão de nota fiscal. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração. A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

"Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:
......

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos
estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;"

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

"Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Do exposto, depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de novilhas desacobertadas de documento fiscal por parte do Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/11/04.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ